Lei n: 1218

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991.

DISPOE SOBRE O CODIGO DE EDIFICACOES.

SAID IBRAIM SALEH, Prefeito Municipal de Barrinha Estado de Sao Paulo, no uso de suas atribuicoes legais, FAZ SABER que:

A Camara Municipal de Barrinha, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPITULO I
APLICACAO DO CODIGO

ARTIGO 1: - O codigo de Edificacoes de Barrinha, respeitando as exigencias minimas da Legislacao Federal e Estadual, tem por objeto orientar as edificacoes, determinar os processos de aprovacao, construcao, utilizacao e fiscalizacao, assim como as condicoes minimas que satisfacam a seguranca, o conforto e a higiene dos usuarios e demais cidadaos.

CAPITULO II
DEFINICOES

ARTIGO 2: - Para todos os efeitos deste Codigo as seguintes palavras ficam assim definidas:

I - Alinhamento: e a linha legal, tracada pela Prefeitura, que limita o lote de terreno com a via publica.

II - Altura: quando se tratar de construcao no alinhamento, e o comprimento da vertical ao meio da fachada, medido entre o nivel de meio fio e uma linha horizontal passando pela parte mais alta da mesma fachada.

III - Area Livre: e o espaco do lote de terreno nao ocupado pela construcao ou por sua projecao horizontal.

IV - Construir: e de modo geral fazer qualquer obra de engenharia, arquitetura ou construcao.

V - Edificar: e de modo particular construir edificio destinado a habitacao, trabalho ou qualquer outro fim.

VI - Lote: e a porcao de terreno que tem toda a testada para a via publica ou que ela se comunica por meio de corredor de acesso.

VII - Partes e ssenciais da construcao: sao aquelas a que sao aplicaveis certos limites previsto neste Codigo, a saber:
a) Altura das fachadas;
b) pe-direito dos compartimentos;
c) superficie minima dos compartimentos;
d) dimensoes minima dos vao para insolacao e ventilacao;
e) dimensoes minimas das areas livres para insolacao;
f) estrutura do edificio;

VIII - Pe direito: e a distancia vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

IX - Pequenas reparacoes e consertos: sao obras que nao alteram as partes essenciais da construcao e que tem por finalidade substituir telhados, revestimentos, pisos, esquadrias e instalacoes.

X - Reconstruir: e fazer de novo, no mesmo lugar, mais ou menos da forma primitiva, qualquer edificacao, no todo ou em parte.

XI - Reformar: e alterar a edificacao, no todo ou em parte, em suas partes essenciais, por acrescimo, supressao ou modificacao.

CAPITULO III
LICENCA PARA CONSTRUIR

ARTIGO 3: - Nenhuma construcao, reconstrucao ou reforma sera feita sem previa autorizacao da Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - A licenca dependera da existencia de um projeto aprovado em obediencia as exigencias minimas estabelecidas neste Codigo e efetivada com a expedicao do "Alvara de Construcao".

ARTIGO 4: - Nao dependem de Licenca para Construir:
a) pequenas reparacoes e consertos;
b) a construcao provisoria de comodos destinados para deposito de materiais de obra devidamente licenciada e cuja demolicao seja feita logo apos a terminacao da referida obra.
c) a reconstrucao de muros, desde que nao estejam

sujeitos a modificacoes no alinhamento.

ARTIGO 5: - O "Alvara de Construcao" prescrevera em 02 (dois) anos, caso nao seja iniciada obra; prescrito o "Alvara de Construcao" podera o interessado requerer a revalidacao do mesmo.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito da aplicacao deste dispositivo, e considerada iniciada a obra cujos alicerces sejam terminados.

CAPITULO IV
LICENCA PARA DEMOLIR

ARTIGO 6: - Nenhuma demolicao total ou parcial de qualquer obra sera feita sem autorizacao da Prefeitura.

ARTIGO 7: - A Licenca para demolir sera solicitada por requerimento acompanhado de planta da locacao ou projeto.

PARAGRAFO UNICO - A Prefeitura podera exigir, em casos especiais e a seu criterio, que as demolicoes sejam feitas sob a responsabilidade tecnica de profissional legalmente habilitado.

CAPITULO V
VISTORIA

ARTIGO 8: - Terminada a construcao, reconstrucao ou reforma de edificios, qualquer que seja o seu destino, o mesmo somente podera ser habilitado, ocupado ou utilizado apos a concessao do " HABITE-SE ".

PARAGRAFO 1: - O "HABITE-SE" sera solicitado pelo propritario ou pelo construtor responsavel pela obra e sera concedido pela Prefeitura, satisfeitas as seguintes condicoes:
a) estar a obra completamente construida;
b) ter sido obedecido o projeto aprovado;
c) ter sido construido e passeio e colocada a palca de numeracao do predio.

PARAGRAFO 2: - Os concessionarios, departamentos ou servicos responsaveis pelo fornecimento de agua, luz telefone e outros, somente farao ligacoes em caracter definitivo, as construcoes novas que possuam "HABITE-SE".

CAPITULO VI
PROFISSIONAIS HABILITADOS

ARTIGO 9: - So poderao projetar e construir, dentro de sua respectivas atribuicoes, os profissionais devidamente registrados no CREA e na Prefeitura.

ARTIGO 10: - Sera obrigatoria a colocacao de placa com caracteres bem visiveis, no local da obra, contendo a indicacao do nome, titulo e endereco do profissional responsavel pela obra.

CAPITULO VII
INFRACOES E PENALIDADES

ARTIGO 11: - As infracoes ao presente Codigo serao punidas com uma ou mais das seguintes penalidades, sem prejuizo das sancoes cabiveis:
a) multas;
b) embargos;
c) interdicao do predio ou da atividade;
d) demolicao.

ARTIGO 12: - Havendo recusa do autuado em receber uma via do auto de inflacao, o teor do auto devera ser publicado na forma da Lei.

CAPITULO VIII
MULTAS

ARTIGO 13: - As multas serao impostas pelo Prefeito, a vista do auto de inflacao e de acordo com os valores da Tabela I, anexa, cujos valores serao corrigidos mesalmente, de conformidade com as variacoes positivas da Taxa Referencial - TR, ou outro indice equivalente que vier a ser criado pelo Governo Federal.

ARTIGO 14: - Imposta a multa, o infrator tera o prazo de 10 (dez) dias uteis para efetuar o pagamento ou recorrer.

PARaGRAFO UNICO - Da decisao preferida o infrator sera notificado por escrito ou por meio de Edital.

ARTIGO 15: - O nao pagamento da multa dentro do prazo ou apos 10 (dez) dias do julgamento do recurso, sujeitara o infrator a cobranca da mesma em executivo fiscal.

ARTIGO 16: - Os recursos so terao efeito suspensivo na aplicacao da multa, sendo mantidas as demais penalidades ate a correcao das irregularidades que lhes deram motivo.

CAPITULO IX
EMBARGOS

ARTIGO 17: - As obras em execucao poderao ser embargadas, sem prejuizo das multas, nos seguintes casos:
a) por falta de "Alvara de Construcao" ou por falta de apresentacao do mesmo a fiscalizacao;
b) por inobservancia do projeto aprovado;
c) por inobservancia das diretrizes de alinhamento e de nivelamento fornecidas pela Prefeitura;
d) quando, por constatacao da autoridade - competente, a obra ofereca perigo para a saude, ou para a seguranca do publico ou do proprio pessoal empregado na mesma.

ARTIGO 18: - O Autor de Embargo sera lavrado em duas vias, assinadas pelo autuante e pelo autuando, sendo uma via entregue a este, e dele constarao as providencias exigidas para o prosseguimento da obra, sem prejuizo das multas aplicadas.

PARAGRAFO 1: - Caso nao possa ser entregue ao autuado, o auto de embargo sera publicado resumidamente na imprensa, seguindo-se processo administrativo e acao competente para a suspensao da obra.

PARAGRAFO 2: - O embargo so sera levantado apos o cumprimento das exigencias consignadas no auto, e a requerimento do infrator.

CAPITULO X
INTERDICOES

ARTIGO 19: - Qualquer edificio, no todo ou em parte, podera ser interditado, com o impedimento de sua ocupacao, nos seguintes casos:
a) se for utilizado para fins diversos dos consignados no respectivo projeto;
b) se nao atender aos requisitos de higiene e de seguranca estabalecidos na Legislacao vigente;
c) se estiver em risco a sua estabilidade.

PARAGRAFO UNICO- A interdicao prevista neste artigo sera efetivada apos vistoria feita por autoridade municipal competente.

CAPITULO XI
DEMOLICOES

ARTIGO 20: - A demolicao, total ou parcial de qualquer obra, sera imposta nos seguintes casos:
a) quando houver risco iminente a ruir e o proprietario nao o queira demolir, ou tomar as providencias que se fizerem necessarias a sua seguranca;
b) por inobservancia do alinhamento ou nivelamento determinado pela Prefeitura;
c) por inobservancia do projeto aprovado e a obra nao puder ser regularizada com a aprovacao de um novo projeto;
d) construcao clandestina: quando a mesma nao puder ser regularizada com a aprovacao de projeto regulamentar.

PARAGRAFO 1: - A demolicao da obra clandestina podera ser efetivada, mediante ordem administrativa.

PARAGRAFO 2: - A demolicao de obra licenciada sera pleiteada judicialmente em acao propria.

TITULO II
NORMAS PARA AS EDIFICACOES

CAPITULO I
PROJETOS

ARTIGO 21: - Os projetos a que se refere o artigo 3:, serao submetidos a aprovacao da Prefeitura, em 05 (cinco) vias, obedecendo a padronizacao regulamentar e compreendendo as seguintes partes:
a) plantas de todos os pavimentos com a indicacao do destino de cada compartimento;
b) elevacao de fachadas voltadas para as vias publicas;
c) cortes transversal e longitudinal;
d) planta de locacao na qual se indique a posicao do edificio a construir, em relacao as divisas do lote e as construcoes nele existentes e sua orientacao;
e) os perfis longitudinal e transversal do terrno, como referencia de nivel , o nivel do eixo da rua;
f) memoriais descritivos dos materiais a serem empregados na construcao e memoriais industriais quando se tratar de fabrica ou oficina;

g) indicacao do sistema de tratamento das aguas residuais, dos detritos e gases, e meios adequadros a fim de evitar a poluicao do solo e do ar, quando se tratar de industria.

PARAGRAFO UNICO - Alteracao no projeto aprovado so poderao ser feitas mediante a aprovacao de um novo projeto.

ARTIGO 22: - As pecas graficas obedecerao as seguintes escalas: 1:100 para as plantas de edificio; 1:50 ou 1:100 para cortes e fechadas; 1:200 para planta de locacao e perfis de terreno. Outras escalas so serao usadas quando justificadas tecnicamente.

PARAGRAFO 1: - A escala nao dispensa o emprego de cotas para indicar as dimensoes dos diversos comportamentos, pes-direitos e posicao das linhas limitrofes.

PARAGRAFO 2: - Nos projetos de reforma, acrescimo ou reconstrucao serao representados:
a) a tinta preta, as partes a conservar;
b) a tinta vermelha, as partes a construir;
c) a tinta amarela, as partes a demolir;
d) a tinta azul, os elementos construtivos de ferro ou aco;
e) a tinta "terra de siena" as partes de madeira.

ARTIGO 23: - Todas as partes graficas e memoriais do projeto deverao ter, em todas as vias, as assinaturas autografadas:
a) do proprietario ou representante legais;
b) do responsavel tecnico pela construcao;
c) do autor do projeto.

PARAGRAFO UNICO - O responsavel tecnico e o autor do projeto deverao indicar o numero do redistro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e o numero do registro na Prefeitura.

CAPITULO II
CONDICOES GERAIS

ARTIGO 24: - Toda edificacao devera ser perfeitamente isolada de umidade e emanacoes provenientes do solo, mediante impermebializacao entre os alicerces e as paredes, e em todas as superficies em contato com o solo.

PARAGRAFO UNICO - Nao sera permitida nenhuma construcao, a menos de 9 (nove) metros de margem de aguas correntes, intermitentes ou dormentes, podendo essa faixa ser desapropriada e vir a constituir logradouro publico.

ARTIGO 25: - As paredes externas terao a espessura minima de um tijolo e as demais de meio tijolo. Serao aceitos os materiais que, com menor espessura, apresentem igual impermeabilizacao e isolamento acustico.

PARAGRAFO UNICO - As paredes internas, que constituem divisao entre habitacoes residenciais distintas, terao espessura de um tijolo.

ARTIGO 26: - A cobertura dos edificios sera feita com materiais impermeaveis, imputresciveis, incombustiveis e maus condutores de calor.

ARTIG 27: - Todos os edificios situados no alinhamento da via publica deverao dispor de calhas e condutores que conduzirao as aguas pluviais ate as sarjetas, passando por baixo das calcadas.

ARTIG 28: - Nao e permitida a ligacao de aguas pluviais ou resultantes de drenagem, a rede coletora de esgotos sanitarios.

ARTIG 29 - Nenhum predio situado em local provido de redes de distribuicao de agua coletora de esgotos podera ser habitado, sem que seja ligado as respectivas redes.

ARTIGO 30: - Cada predio devera ter um sistema independente de afastamento de aguas residuais.

PARAGRAFO UNICO: - Nos locais onde nao houver rede coletora de esgotos sanitarios, compete a autoridade sanitaria determinar o processo mais indicado para o afastamento das aguas residuais do predio.

ARTIGO 31: - Os tanque de lavagem de roupa, serao obrigatoriamente ligados a rede coletora de esgotos sanitarios, atraves de um fecho hidraulico.

ARTIGO 32: - Toda habitacao devera dispor, pelo menos, de um dormitorio, uma cozinha e um compartimento sanitario.

CAPITULO III
ORIENTACAO, INSOLACAO E AREJAMENTO
DOS PREDIOS

ARTIGO 33: - Para fins de iluminacao e ventilacao, todo o compartimento devera dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

PARAGRAFO 1: - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo ate 10 m. de comprimento, as caixas de escadas, pocos e "hall" de elevadores, devendo as escadas de uso obrigatorio ter iluminacao natural.

PARAGRAFO 2: - Para efeito de ventilacao, iluminacao e insolacao, serao tambem considerados os espacos livres contiguos de imoveis vizinhos, desde que garantido por recuos legais obrigatorios ou servidao em forma legal.

PARAGRAFO 3: - Para efeito de insolacao e ilumincao, as dimensoes dos espacos livres em planta, serao contadas entre as projecoes das saliencias, exceto nas fachadas para o quadrante norte.

PARAGRAFO 4: - Para efeito deste Codigo, considera-se a hipotese de que exista na divisa do lote, parede com altura igual a altura maxima das paredes projetadas, salvo no que se referir a recuos legais obrigatorios.

ARTIGO 34: - Consideram-se suficientes para insolacao de dormitorios, salas, saloes e locais de trabalho os espacos livres fechados e que contenham em plano horizontal, area equivalente a H2/4 (H ao quadrado dividido por quatro), onde H representa a diferenca do nivel entre o teto do pavimento mais alto a ser insolado, sendo permitido o escalonamento.

PARAGRAFO UNICO - A dimensao minima nesse espaco livre fechado sera sempre igual ou superior a H/4, nao podendo ser inferior a 2m., e area minima de 10m2., podendo ter forma desde que possa ser inscrito no plano horizontal, um circulo de diametro igual a H/4.

ARTIGO 35: - Os espacos livres abertos em duas faces-corredores, quando para insolacao dos dormitorios, salas e locais de trabalho, so serao considerados suficientes se dispuserem de largura igual ou maior que H/5 com o minimo de 2m.

ARTIGO 36: - Para iluminacao e ventilacao das cozinhas domiciliares, despensas e copas em predios ate tres pavimentos, sera suficiente o espaco livre fechado com 6m2. ; para cada pavimento excedente havera um acrescimo de 2m2. A dimensao minima sera de 2m. e seus lados guardarao a relacao de 1:1,5.

ARTIGO 37: - Para ventilacao de compartimentos sanitarios, caixas de escada e corredores com mais de 10m. de comprimento, sera suficiente o espaco livre fechado, em predio ate quatro pavimentos, de area minima de 4m2. Para cada pavimento excedente havera um acrescimo de 1m2., por pavimento. A dimensao minima nao sera inferior a 1,50 m. e a relacao entre os lados de 1:1,5.

PARAGRAFO UNICO - Em qualquer tipo de edificio sera admitida a ventilacao indireta ou ventilacao forcada de compartimentos sanitarios mediante:
a) ventilacao indireta por meio de forro falso atraves de compartimentos contiguos, com altura nao inferior a ,0,40 m., largura nao inferior a 1m. extengao nao superior a 5m., comunicacao direta com o exterior, tendo as bocas providas de tela, sendo a da boca interna removivel para limpeza;

b) ventilacao natural por meio de chamine de tiragem cuja seccao transversal devera ser capaz de conter um circulo de 0,60 m. de diamentro e ter area minima correspondentea 6 dm2 por metro de altura, tendo na base comunicacao com o exterior.

ARTIGO 38: - Os espacos livres abertos em duas faces serao considerados suficientes para iluminacao e ventilacao de cozinhas, copas e despensas, quando dispuserem de largura igual ou superior a H/12, com um minimo de 1,50 m.

ARTIGO 39: - Nao serao considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que tres vezes seu pe-direito, ou duas vezes e meia a sua largura, incluida na profundidade a projecao das saliencias, porticos, alpendres ou outras coberturas.

ARTIGO 40: - A superficie iluminante dos compartimentos devera ser no minimo de 1/8 da area do piso do compartimento, respeitando sempre o minimo de 0,60 m2. A area de ventilacao sera, no minimo, igual a metade da superficie iluminante.

CAPITULO IV
CONDICOES, DIMENSOES MINIMAS E PES DIREITOS

ARTIGO 41: - Os compartimentos das habitacoes deverao apresentar as areas minimas seguintes:
a) salas: 8 m2.;
b) quartos de vestir e toucador: 6 m2.;
c) dormitorios:

I - quando se tratar de um unico: 12m2., alem da sala;

II - quando se tratar de mais de dois, 10m2. para um deles e 8 m2. para cada um dos demais, sendo permitido um com area de 6m2.

PARAGRAFO UNICO - Na habitacao que so disponha de um aposento, a area minima deste sera de 16 m2.

ARTIGO 42: A area minima das cozinhas sera de 4 m2. e nao se comunicarao diretamente com compartimentos providos de latrinas ou dormitorios.

PARAGRAFO UNICO - Nas habilitacoes que disponham de um so aposento e banheiro, sera permitido um compartimento de servico com area minima de 3 m2., podendo conter fogao e sem acesso direto aquelas dependencias.

ARTIGO 43: - As copas, quando houver, deverao ser passagem obrigatoria entre a cozinha e os demais comodos da habilitacao.

ARTIGO 44: - As despensas deverao ter area minima de 6m2. e a menor dimensao nao inferior a 2m.

ARTIGO 45: - Em qualquer habitacao as pecas destinadas a depositos ou rouparias, tendo area superior a 3 m2., deverao satisfazer as exigencias de insolacao e iluminacao prescritas para dormitorios

ARTIGO 46: - Nas residencias devera haver pelo menos uma instalacao sanitaria provida de uma latrina, um lavatorio e um dispositivo para banhos. Sua area minima e de 3 m2. e a dimensao minima de 1 mt.

PARAGRAFO UNICO - Essa instalacao sanitaria pode ser francionada em dois compartimentos, sendo que o de banhos devera ter area minima de 2m2 . e o de latrina 1,20 m2., com a dimensao minima de 1m.

ARTIGO 47: - No caso de agrupamento de aparelhos sanitarios da mesma especie, as celas destinadas a cada aparelho serao separadas por divisao com altura maxima de 2.20 m.; cada cela apresentara a superficie minima de 1 m2. e acesso mediante corredor de largura nao inferior a 0,90 m.

ARTIGO 48: - Os compartimentos sanitarios providos de latrina ou mictorias nao podem ter comunicacao direta com a sala de refeicoes, cozinha ou despensas.

ARTIGO 49: - Nos compartimentos de instalacao sanitaria devera ser garantida a ventilacao permanente e quando nesses compartimentos e cozinhas, houver aparelhos de aquecimento capaz de viciar o ar, as aberturas serao duas, uma junto ao teto e outra junto ao piso.

ARTIGO 50: - Nao serao permitidos caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais, envolvendo as bacias de latrinas ou mictorios.

ARTIGO 51: - A largura minima dos corredores internos e de 0,80 m. Nos edificios de habitacao coletiva ou para fins comerciais a largura minima e de 1,20 m., quando de uso comum.

ARTGIO 52: - A largura minima das escadas sera de 0,80 m. nas casas de habilitacao particular; de 1,20 m. nas habilitacoes coletivas e edificios comerciais e em edificios de mais de 2 pavimentos.

PARAGRAFO 1: - Excetuam-se das disposicoes deste artigo as e scadas destinadas a fins secundarios, de uso facultativo.

PARAGRAFO 2: - Ficam dispensadas desta largura minima, as escadas em caracol, admitidas para acesso a giraus, torres, adegas e para outros casos especiais.

ARTIGO 53: - E obrigatoria a instalacao de elevadores de passageiros nos edificios que apresentem piso de pavimento a uma distancia vertical maior que 10 m., contada a partir do nivel da soleira do andar terreo.

PARAGRAFO 1: - Nao sera considerado o ultima pavimento, quando for de uso privativo do penultimo, ou quando destinado exclusivamente a servicos do edificio ou habitacao do zelador.

PARAGRAFO 2: - Em caso algum os elevadores, poderao constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edificio.

PARAGRAFO 3: - Quando o edificio possuir mais de oito pavimentos devera ser provido de dois elevadores, no minimo.

ARTIGO 54: - Os pes direitos minimos serao os seguintes:
a) em compartimentos situados no pavimento terreo e destinados a loja, comercio e industria, 4 m.;
b) nos compartimentos destinados a habitacao noturna, 2,70 mts.;
c) nos demais compartimentos, 2,50 mts.;

d) nos porões,o minimo sera de 0,50 m. e o maximo de 1,20 mts.;
e) nas garagens domiciliares ou coletivas, 2,30 mts.

CAPITULO V
EDIFICIOS DE APARTAMENTOS E COMERCIAIS

ARTIGO 55: - Nos predios destinados a apartamentos ou escritorios e obrigatoria a instalacao de tubos de queda para coleta de lixo e compartimentos para seu deposito durante 24 (vinte e quatro) horas.

PARAGRAFO 1: - O sistema de coleta devera ter abertura acima da cobertura do predio e sera de material que permita lavagem e limpeza, sendo sua superficie lisa.

PARAGRAFO 2: - E permitida a instalacao de incinerador, desde que obedeca a Norma Tecnica Especial referente ao controle da poluicao do ar.

ARTIGO 56: - Os predios de escritorios deverao ter, em cada pavimento, instalacoes sanitarias separadas para ambos os sexos, com acesso independente.

PARAGRAFO 1: - As instalacoes sanitarias para homens serao na proporcao de uma latrina, um mictorio e um lavatorio para cada 100 m2. de area util de salas.

PARAGRAFO 2: - As instalacoes sanitarias para mulheres serao na proporcao de uma latrina e um lavatorio para cada 100 m2. de area util de salas.

ARTIGO 57: - Nas habilitacoes coletivas que necessitem de empregados, para conservacao ou garagistas, e obrigatoria a existencia de sanitario, vesti rio e chuveiro para uso exclusivo dos mesmos.

ARTIGO 58: - Os predios destinados a apartamentos ou escritorios, deverao dispor de area para estacionamento de automoveis de passageiros na proporcao de um veiculo para cada 100 m2. de area de construcao.

ARTIGO 59: - Nas habilitacoes coletivas, apartamentos ou escritorios, nao sera permitida a instalacao de estabelicimentos de trabalho, que, pela sua natureza, sejam prejudiciais a saude ou causem incomodos aos vizinhos.

CAPITULO VI
HOTEIS

ARTIGO 60: - Nos edificios destinados a hoteis e na adaptacao de qualquer edificio para este fim serao feitas as seguintes exigencias complementares as das habitacoes em geral:

a) Existirao obrigatoriamente "hall" de recepcao com servico de portaria e comunicacoes, sala de estar, compartimentos proprios para administracao, compartimento para rouparia e guarda de utensilios de limpeza em cada pavimento, compartimento para guarda de bagagem dos hospedes e copa em cada pavimento;
b) as instalacoes sanitarias do pessoal de servico, serao independentes e separadas das destinadas aos hospedes;
c) Os quartos deverao possuir instalacoes sanitarias e banheiros privativos;
d) Havera sempre entrada de servico independente da entrada dos hospedes;
e) Quando houver cozinha, esta devera ser ligada as copas dos pavimentos atraves de monta-pratos.

CAPITULO VII
EDIFICACOES MISTAS

ARTIGO 61: - Nas edificacoes mistas,onde houver uso residencial e outro qualquer, serao obedecidas as seguintes condicoes:

a) No pavimento de acesso ao nivel de cada piso as circulacoes horizontal e vertical, relativas a cada uso, serao obrigatoriamente independentes entre si.
b) Alem da exigencia prevista no item anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial serao agrupados continuante.

CAPITULO VIII
ESTABELECIMENTO DE TRABALHO EM GERAL

ARTIGO 62: - Antes de iniciada a construcao, reforma ou instalacao de qualquer estabelecimento de trabalho, devera ser ouvida a Prefeitura quanto ao local e projeto.

PARAGRAFO UNICO - Quanto a aprovacao de local a a Prefeitura levara em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimento, tendo em vista assegurar a saude e o sossego dos vizinhos.

ARTIGO 63: - Nos estabelecimentos de trabalho ja instalados que oferecam perigo a saude ou acarretem incomodos aos vizinhos, os proprietarios serao obrigados a executar os melhoramentos necessarios ou fechar os estabelicimentos que nao forem saneaveis.

PARAGRAFO UNICO - Na hipotese de remocao ou fechamento sera concedido o prazo maximo de 6 (seis) meses.

ARTIGO 64: - Depois de regularmente instalado um estabelecimento com projetos e memoriais devidamente aprovados na forma deste Codigo e instalacoes funcionando adequadamente, nao poderao solicitar sua remocao os que vierem a habitar ou consttruir na vizinhanca.

ARTIGO 65: -Os estabelecimentos que causem incomodos a vizinhanca com ruidos ou choque, que possuam residuos ou que possam poluir a atmosfera, deverao ser previamente aprovados pela Secretaria de Estado da Saude.

CAPITULO IX
LOJAS, ARMAZENS, DEPOSITOS E ESTABELE-CIMENTOS CONGENERES

ARTIGO 66: - As lojas, armazens, depositos em geral e estabelecimentos congeneres estao sujeitos as prescricoes referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral (Artigo 62: a 65:).

CAPITULO X
GARAGENS, OFICIAIS E POSTOS DE SERVICOS DE VEICULOS

ARTIGO 67: - As garagens, oficiais, postos de servicos ou de abastecimento de veiculos, estao sujeitos as prescricoes referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral (Artigo 62: a 65:).

ARTIGO 68: - Os servicos de pintura nas oficinas de veiculos, deverao ser feitos em compartimentos proprios, de modo a evitar a dispersao de tintas e derivados nas demais secoes de trabalho e terao aparelhamento para evitar a poluicao do ar.

ARTIGO 69: - Os despejos das garagens comerciais e postos de servicos, passarao obrigatoriamente, por uma caixa detentora de area e graxas.

CAPITULO XI
EDIFICACOES PARA FINS ESPECIAIS

ARTIGO 70: - As edificacoes para fins especiais, tais como escolas, cinemas, teatros, hospitais, estabelecimentos comerciais e industrias de generos alimenticios, estabelecimentos industriais e comerciais farmaceuticos e de produtos dieteticos, de higiene, de cosmeticos e congeneres, e outros nao previstos neste Codigo, so serao aprovados se obedecerem rigorosamente a legislacao sanitaria do Estado.

TITULO III
NORMAS PARA A EXECUCAO DAS EDIFICACOES

CAPITULO I
MATERIAIS DE CONSTRUCAO

ARTIGO 71: - Os materiais de construcao, o seu emprego e a tecnica da sua utilizacao deverao satisfazer as especificacoes e normas adotadas pela Associacao Brasileira de Normas Tecnicas.

CAPITULO II
TAPUMES E ANDAIMES

ARTIGO 72: - Sera obrigatoria a colocacao de tapume, sempre que se executarem obras de construcao, reforma, reconstrucao, reparacao ou demolicao, no alinhamento da via publica.

PARAGRAFO UNICO - Excetuam-se da exigencia, os muros e gadis de altura inferior a 3 metros.

ARTIGO 73: - Os tapumês deverao ter altura minima de 2,20 m. e poderao avancar ate a metade da largura do passeio.

PARAGRAFO 1: - Nos passeios com largura inferior a 2 m., o tapume podera avancar ate 1 metro.

PARAGRAFO 2: - Serao tolerados avancos superiores aos permitidos neste artigo, nos casos em que for tecnicamente indispensavel, para a execucao da obra, maior ocupacao do,passeio.

ARTIGO 74: - Durante a execucao da estrutura do edificio e alvenaria sera obrigatoria a coloccacao de andaime de protecao, do tipo conhecido como "bandeja salva -vidas", com espacamento de tres pavimentos, ate o maximo de 10 metros, em todas as fachadas

desprovidas de andaimes fixos externos, fechados conforme o Artigo 76:. Os andaimes de protecao serao de estrado horizontal de 1,20 m. de largura minima dotado de guarda corpo ate a altura de 1 metro, com inclinacao aproximada de 45:.

ARTIGO 75: - Concluida a estrutura e alvenaria do edificio, poderao ser instalados andaimes mecanicos moveis, dotados de guarda-corpo ate a altura de 1,20 m.

PARAGRAFO UNICO - Nas fachadas situadas no alinhamento da via publica, a utilizacao de andaimes mecanicos dependera da colocacao previa de um andaime de protecao a altura de 2,50 mts. acima do passeio.

ARTIGO 76: - As fachadas construidas no alinhamento das vias publicas, quando nao disponham de andaimes de protecao, deverao ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedacao, com separacao maxima de 10cm. entre as tabuas, ou tela apropriada. As tabuas ou telas de vedacao serao pregadas na face interna dos pontaletes e em caso algum poderao prejudicar a iluminacao publica, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de disticos ou aparelhos de sinalizacao de transito.

ARTIGO 77: - Durante o periodo da construcao, o construtor e obrigado a regularizar o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condicoes de transito aos pedestres,

ARTIGO 78: - Nao sera permitida a ocupacao de qualquer parte da via publica, com materiais de construcao, alem do alinhamento do tapume.

PARAGRAFO UNICO - Os materiais descarregados fora do tapume, deverao ser removidos para o interior de obra dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contada da descarga dos mesmos.

ARTIGO 79: - Apos o termino das obras ou no caso de paralizacao de mesmas, os tapumes e andaimes deverao ser retirados e desimpedido o passeio, no prazo de 30 (trinta) dias salvo motivo de forca maior, devidamente justificado.

CAPITULO III
ESCAVACOES

ARTIGO 80: - E obrigatoria a construcao de tapume, no caso de escavacao junto ao alimento de via publica.

ARTIGO 81: -- Nas escavacao deverao ser adotadas medidas de forma a evitar deslocamento de terra nos limites do lote em construcao.

ARTIGO 82: -- No caso de escavacoes de carater permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o construtor e obrigado a proteger os edificios lindeiros e a via publica, mediante obras eficientes e permanentes contra o deslocamento de terra.

CAPITULO IV
FUNDACOES

ARTIGO 83: - Quando a construcao projetada estiver situada em local atingido por obras publicas, existentes ou projetadas e oficialmente aprovadas, a Prefeitura podera estabelecer condicoes especiais para o prejeto e a execucao das escavacoes e fundacoes, tendo em vista a viabilidade e a seguranca dessas obras e da propria construcao.

TITULO IV
NORMAS PARA OS TERRENOS NAO EDIFICADOS

CAPITULO I
MUROS E FECHOS

ARTIGO 84: - Os terrenos nao edificados, com frente para via publica, serao obrigatoriamente limpos e fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as seguintes disposicoes:

a) com muro de alvenaria, revestido ou de concreto, com a altura de 1,80 m. dotado de portao vasado, para facil inspecao e limpeza, quando situado em via publica dotada de calcamento, guias, sarjetas e ilumincao publica.
b) com postes de madeira, ferro ou concreto espacados na distancia maxima de 4 metros e com o minimo de 4 fios de arame espacados no maximo de 30 cm. quando situado em via publica dotada de iluminacao publica ou de guias e sarjetas.

PARAGRAFO UNICO - A Prefeitura podera determinar, para certos logradouros, tipo uniforme de fecho, fixada por Lei.

ARTIGO 85: - A construcao de muros, depende, alem do "Alvara de Construcao", da obediencia do nivelamento e alinhamento fornecido pela Prefeitura.

PARAGRAFO 1: - O "Alvara de Construcao" sera expedido a requererimento do interessado, pagos os emolumentos devidos.

PARAGRAFO 2: - Ficam dispensados do "Alvara de Construcao" os proprietarios de terrenos situados em vias publicas sem os melhoramentos mencionados no artigo 84:, desde que a construcao obedeca o alinhamento da via publica e aos marcos de loteamento e regularmente aprovado.

CAPITULO II
PASSEIOS

ARTIGO 86: - Os proprietarios de terrenos edificados ou nao, situados em vias publicas dotados de guias e sarjetas, sao obrigados a constrruir ou reconstruir os respectivos passeios e mante-los em perfeito estado de conservacao.

PARAGRAFO UNICO - Consideram-se como inexistentes os passeios construidos ou reconstruidos em desacordo com as especificacoes tecnicas regulamentares.

ARTIGO 87: - Ficara a cargo da Prefeitura ou concessionarios de servicos publicos a reconstrucao dos passeios, no caso de destruicao por obras publicas ou estragos causados por arborizacao.

CAPITULO III
LIMPEZA DOS TERRENOS

ARTIGO 88: - Os propietarios de terrenos nao edificados, situados na zona urbana, sao obrigados a mante-los em perfeito estado de limpeza, capinacao e drenado, de acordo com as exigencias de higiene da estetica urbana.

ARTIGO 89: - E expressamente proibido lancar lixo, folhagem ou quaisquer residuos nos terrenos situados na zona urbana, murados, cercados ou nao, sob pena de multa, cobravel judicialmente.

PARAGRAFO UNICO - Qualquer cidadao testemunhando devidamente a infracao deste artigo, podera dar conhecimento a fiscalizacao da Prefeitura, para

aplicacao das penalidades cabiveis.

TITULO V
DISPOSICOES FINAIS

ARTIGO 90: - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, surtindo seus efeitos a partir de 1: de Janeiro de 1.992, revogando as disposicoes em contrario.

BARRINHA, 27 DE NOVEMBRO DE 1.991.

DR. SAID IBRAIM SALEH
PREFEITO MUNICIPAL

Registra-se
a Secretaria

Publicada e afixada na forma de lugar de costume na data supra em livro proprio.

TABELA I

MULTAS POR INFRACAO AO CODIGO DE OBRAS

NATUREZA DA INFLACAO	ARTIGO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
Por iniciar construcao, reconstrucao ou reforma, sem previa autorizacao da Prefeitura.	Art. 3º	Cr$ 50.000,00
Por fazer demolicao total ou parcial de obra, sem licenca da Prefeitura.	Art. 6º	Cr$ 25.000,00
Por utilizar edificio novo sem possuir o "Habite-se" respectivo.	Art. 8º	Cr$ 80.000,00
Por falta de placa no local da obra.	Art. 10º	Cr$ 25.000,00
Por falta de apresentacao de alvara de construcao, quando solicitado pela fiscalizacao.	Art. 17º item a	Cr$ 25.000,00
Por inobservancia do projeto aprovado.	Art. 17º item b	Cr$100.000,00
Por inobservancia das diretrizes de nivelamento e alinhamento dados pela Prefeitura.	Art. 17º item c	Cr$ 80.000,00
Por permitir que a obra ofereca perigo para a saude de ou seguranca de terceiros.	Art. 17º item d	Cr$ 80.000,00

TABELA I

MULTAS POR INFRACAO AO CODIGO DE OBRAS

continuacao

NATUREZA DA INFRACAO	ARTIGO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
Por inexistencia de calhas e condutores em edificios situados no alinhamento de vias	Atr. 27	Cr$ 25.000,00
Por ligar aguas pluviais e de drenagem a rede coletora de esgotos sanitarios.	Art. 28	Cr$ 25.000,00
Por nao ligar o predio as redes existentes de rua e de esgotos sanitarios.	Art. 29	Cr$ 25.000,00
Por nao independencia do sistema de aguas residuais dos predios.	Art. 30	Cr$ 25.000,00
Pela nao ligacao de tanques de lavagem de roupas,a rede coletora de esgotos.	Art. 31	Cr$ 25.000,00
Por envolver latrinas e mictorios com caixas de madeira, cimento ou concreto.	Art. 50	Cr$ 25.000,00
Pela nao colocacao de tapume em obras construidas no alinhamento de via publica.	Art. 72	Cr$ 50.000,00
Pela nao colocacao de andaimes de protecao nos casos previstos no Codigo de Obras.	Art. 74 e Art. 75	Cr$ 80.000,00
Pela inexistencia de andaimes fechados ou irregulares nos casos previstos em Lei	Art. 76	Cr$ 80.000,00

TABELA I

MULTAS POR INFRACAO AO CODIGO DE OBRAS

continuacao

NATUREZA DA INFRACAO	ARTIGO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
Por nao regularizar os passeios em frente a obra em construcao.	Art. 77	Cr$ 25.000,00
Por ocupar a via publica com materiais de construcao fora dos tapumes.	Art. 78	Cr$ 25.000,00
Por nao remover para o interior da obra, no prezo previsto em Lei, os materiais fora dos tapumes.	ART. 78	Cr$ 50.000,00
Por nao retirar tapumes e andaimes do passeios apos o termino ou paralizacao das obras, nos prazos previstos em Lei.	Art. 79	Cr$ 50.000,00
Por nao construir tapume em obras de escavacao no alinhamento da via publica.	Art. 80	Cr$ 50.000,00
Por nao adotar medias de protecao nas escavacoes no limite do lote em construcao.	Art. 81	Cr$ 80.000,00
Por nao proteger edificios lindiero ou as vias publicas em escavacpes permanentes.	Art. 82	Cr$ 80.000,00

TABELA I

MULTAS POR INFRACAO AO CODIGO DE OBRAS

continuacao

NATUREZA DA INFRACAO	ARTIGO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
Por nao manter limpos e fechados os terrenos situados nas vias públicas seguintes: a) vias publicas dotadas de calcamentos, sarjetas, guias e iluminacao.	Art. 84: item a	Cr$ 50.000,00
b) vias publicas dotadas de iluminacao ou guias e sarjetas.	Art. 84: item b	Cr$ 25.000,00
Por construir muros sem "alvara de construcao" ou com inobservancia ao nivelamento e alinhamento dado pela Prefeitura.	Art. 85:	Cr$ 25.000,00
Por nao construir passeio nos terrenos situados em vias publicas dotadas de guias e sarjetas.	Art. 86:	Cr$ 25.000,00
Por nao manter limpos, capinados e drenados os terrenos situados na zona urbana.	Art. 88:	Cr$ 25.000,00
Por lancar lixo, folhagem e quaisquer outros residuos nos terrenos situados na zona urbana.	Art. 89:	Cr$ 25.000,00
Por qualquer outra infracao ao Codigo de Obras, nao especificadas nos itens anteriores.	Art. 11:	Cr$ 25.000,00